ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO G/P N° 306 /2019

Macaé, 23 de dezembro de 2019.

AO EXMO SR.
EDUARDO CARDOSO GONÇALVES DA SILVA
MD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ, RJ.

Ref.: Razões de Veto Parcial.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho a essa Egrégia Casa, para ciência, RAZÕES DE VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº. E-016/2019, que estabelece critérios para o cálculo do valor venal dos imóveis situados no território do Município de Macaé.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de elevada estima e consideração, e me coloco à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

ALUIZIO DOS SANTOS JÚNIOR
PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Gabriel Alegre Silva
Agente Legislativo
Matrícula: 3821-0

PROTOCOLO DA SECRETARIA 21/Dez/2019 12:16 000001938

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

Projeto de Lei nº E-016/2019.
Autor: Chefe do Poder Executivo.
Assunto: Projeto de Lei que versa sobre os critérios para o cálculo do valor venal dos imóveis situados no território do Município de Macaé.

RAZÕES DE VETO PARCIAL

Trata-se do Projeto de Lei nº E-016/2019, que estabelece critérios para o cálculo do valor venal dos imóveis situados no território do Município de Macaé.

A tempestividade encontra-se presente na forma da norma contida no art. 76, parágrafo 1º, da Lei Orgânica do Município de Macaé.

O Projeto de Lei em análise tem como objetivo atualizar os valores venais dos imóveis localizados no Município, permitindo a revisão das bases de cálculo dos respectivos tributos, promovendo uma melhoria no processo de gestão tributária do Município, e possibilitando à Administração Pública coletar os valores devidos, observada a avaliação dos imóveis em conformidade com os critérios legais, garantindo que não haja qualquer lesão aos cofres públicos.

Cabe destacar que manter os valores de tributos devidamente atualizados e corrigidos é parte do processo de aperfeiçoamento da gestão tributária municipal, que deve garantir a correta arrecadação desses tributos a fim de permitir que o Município continue recebendo os valores devidos para que possa investir cada vez mais em melhorias para a população.

Contudo, é preciso observar que o PL E-016/2019, sofreu alterações durante sua tramitação perante o Poder Legislativo, tendo sido adicionados o § 2º ao Art. 2º, o § 2º ao Art. 3º, o parágrafo único ao Art. 6º, o parágrafo único ao Art. 12 e o Art. 12-B, além de terem sido modificados alguns coeficientes corretivos de pedologia no Art. 6º. De tais alterações, a adição do Art. 12-B ao texto do PL E-016/2019 é a que causa maior preocupação:

> **Art. 12-B**. Fica concedido, mediante requerimento, benefício de isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano e Taxa de Limpeza Pública das áreas parceladas integrantes do Loteamento devidamente legalizado pelo Poder Público Municipal e que atenda a todos os requisitos elencados na Lei 6.766 de 1979, estendendo-se tal incentivo até o momento do pagamento da guia de Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) ou do pedido de aprovação de projeto de construção, prevalecendo o que primeiro ocorrer.

Como podemos observar, o Art. 12-B cria um benefício de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano e da Taxa de Limpeza Pública, sem que tenha sido realizado qualquer tipo de estudo de impacto financeiro para o Município de Macaé o que viola o disposto no Art. 14 da Lei Complementar n.º 101/2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), *in verbis*:

> Art. 14. **A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições**: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001)
> I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
> II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.
> § 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.
> § 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.
> § 3º O disposto neste artigo não se aplica:
> I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;
> II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Não houve a apresentação de estudo de impacto orçamentário-financeiro para os anos de 2020, 2021 e 2022, assim como, não foram respeitados os dispositivos dos incisos I e II, que preveem a compensação da receita renunciada e a demonstração de que tal renúncia foi considerada na elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA) e da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

De fato, parece-nos ser tarefa hercúlea e quase impossível a elaboração de cálculo de impacto orçamentário-financeiro de tal monta, tendo em vista que o Art. 12-B determina a concessão de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e da Taxa de Limpeza Pública, de todas as áreas parceladas em loteamentos legalizados no Município, até que seja realizado o recolhimento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), hipótese que restará condicionada à conclusão de processo de venda do referido imóvel, ou a aprovação de projeto de construção, hipótese que igualmente demandará a compra do imóvel por terceiros ou o início de realização de obras pelo responsável pelo loteamento, resultando em, num caso ou noutro, o transcurso de determinado lapso de tempo sem arrecadação para o Município.

A título de ilustração, podemos citar como exemplo a hipótese de se realizar a implantação de um loteamento no qual ainda não tenha sido realizada a venda de determinados lotes e no qual o responsável pelo loteamento não deseje realizar construções por sua conta, na qual não haverá recolhimento dos citados tributos, podendo essa situação

perdurar por anos a fio, onerando o Município sem qualquer contrapartida ou compensação.

Deve-se destacar também que, o Art. 11, inciso VII, da Lei Orgânica do Município de Macaé, estabelece que a competência para legislar sobre tributos devidos à municipalidade é privativa do Chefe do Poder Executivo, a quem compete instituir e arrecadar tributos, fixar, fiscalizar e cobrar tarifas e preços públicos, bem como aplicar os seus recursos financeiros. No mesmo sentido, o Art. 73, inciso VI, também da Lei Orgânica Municipal estabelece que a competência para legislar sobre matérias que criem, ainda que indiretamente, despesas para o Erário, é do Prefeito, a quem compete a iniciativa exclusiva de tais normas legais. É inegável que a criação de dispositivo que permita a concessão de isenção fiscal, sem qualquer previsão nas leis orçamentárias, gera ônus para o Erário municipal que precisará compensar essa perda de receita.

Outro ponto que deve ser observado, é que em conformidade com o disposto no Art. 72, parágrafo único, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Macaé, as normas que alterem o disposto no Código Tributário Municipal deverão ter caráter de lei complementar, sendo submetidas à aprovação por meio de votação da maioria absoluta dos votos dos Membros da Câmara Municipal, e não por lei ordinária como se verifica no caso concreto.

Isto posto, por razões de conteúdo jurídico e por razões de conveniência e oportunidade, VETO PARCIALMENTE o Projeto de Lei n.º E-016/2019, para excluir o disposto no Artigo 12-B, em conformidade com o disposto no Art. 76, § 1º da Lei Orgânica do Município de Macaé.

GABINETE DO PREFEITO, em 23 de dezembro de 2019.

ALUIZIO DOS SANTOS JÚNIOR
Prefeito